

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

DECISÃO Nº 364/22. TC/002462/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça 5), Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB/PI nº 5.823 (Procuração à peça 12). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio nº 119/2021-SSC para Aprovação com Ressalvas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

ACÓRDÃO nº 187/2022 - SPL

Processo: TC/002462/2022

Decisão nº 364/2022

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC/011745/2018 - Prestação de Contas de Governo da P.M. Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2018.

Recorrente: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça 5), Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB/PI nº 5.823 (Procuração à peça 12).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. REDUÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. MELHORIAS NAS RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Assim, entende-se que as Contas de Governo em análise não contêm falhas suficientes para justificar um Parecer Prévio recomendando a Reprovação destas, especialmente considerando a redução de gastos com pessoal nos quadrimestres seguinte, bem como as melhorias nas receitas próprias do município.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de contas de governo. P.M. Lagoa Alegre. Exercício 2018. **Conhecimento. Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e o mais que dos autos consta, decidiui o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio nº 119/2021-SSC para Aprovação com Ressalvas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS - 10/05/2022 10:00:57

PARECER PRÉVIO Nº 119/2021 - SSC

PROCESSO: TC/011745/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE
GESTOR: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (01/01 – 31/12/2018)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530
MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. NÃO ENVIO DE PEÇAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E NA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. FALHAS GRAVES. REPROVAÇÃO.

1. O descumprimento do limite de despesas com pessoal é falha grave, tendo em vista as penalidades, dispostas no artigo 23 da LRF, aplicadas aos entes que não atendem ao percentual máximo, como o impedimento de receber transferências voluntárias.

2. O ente deve promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. A transparência na gestão é uma obrigação imposta ao administrador público, que deve fornecer à população todas as informações necessárias para que esta possa fiscalizar suas ações.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da P. M. de Lagoa Alegre, referente ao exercício financeiro de 2018. considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2018** com esteio, ainda, no art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Não envio de Decretos na prestação de contas*; 2. *Divergências entre os decretos enviados no SAGRES-Contábil e suas publicações no Diário Oficial dos Municípios (DOM)*; 3. *Publicações dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89*; 4. *Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal*; 5. *Insuficiência na arrecadação da receita tributária*; 6. *Despesa com pessoal do Poder Executivo (percentual de 57,37%) superior ao limite legal (54,00%)*; 7. *Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): redução da nota do IEGM-Geral para 48%*; 8. *Distorção idade-série: Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano): pequena melhora na distorção idade-série; Anos Finais (8ª Série/9º Ano): percentual elevado (PARCIALMENTE SANADA)*; 9. *Inconsistência verificada na Demonstração das Variações Patrimoniais*; 10. *Inconsistência verificada na Dívida Fundada Interna*; 11. *Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 39,98% - faixa de resultado deficiente*.

Decidiu também a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), pela expedição de **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre para que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de **Lagoa Alegre**:

a) Para que atente quanto à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;

b) Quanto ao IEGM, que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, consiga o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes;

c) Para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 24 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/002462/2022 – Recurso de Reconsideração – P.M. de Lagoa Alegre – Contas de Governo – 2018

PARECER Nº 2022RR0026

PROCESSOTC/002462/2022

ASSUNTO.....Recurso de Reconsideração – PM Lagoa Alegre - Governo - 2018

RECORRENTE.....CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

RELATOR.....JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Excelentíssimo Senhor Relator,

Recurso de reconsideração. **Conhecimento.** Argumentos insuficientes para elidir as irregularidades. **Não provimento.** Manutenção da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo em tela.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. CARLOS MAGNO FORTES MACHADO, gestor da **Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre** durante o **exercício de 2018**, visando modificar a decisão contida nos autos da prestação de contas em epígrafe, que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo em tela (Parecer Prévio nº 119/2021-SSC).

Os argumentos deduzidos (Peça 01) foram submetidos ao exame prévio de admissibilidade pelo Exmo. Relator, que admitiu a presente peça recursal e remeteu os autos ao Ministério Público de Contas, conforme decisão monocrática presente na Peça 07.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do conhecimento

O presente recurso **cumpre**, dentre outros pressupostos, como o da legitimidade da parte e o interesse recursal, o requisito legal da tempestividade, uma vez que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 227, em 03.12.2021, e o recorrente ingressou com o recurso junto ao TCE/PI em 18.02.2022, obedecendo-se, pois, ao prazo legal.

2.2 Do mérito

No **Parecer Prévio nº 119/2021-SSC**, a Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária de 24 de novembro de 2021, considerou as seguintes situações para a emissão de parecer prévio pela **reprovação**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/002462/2022 – Recurso de Reconsideração – P.M. de Lagoa Alegre – Contas de Governo – 2018

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. NÃO ENVIO DE PEÇAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E NA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. FALHAS GRAVES. REPROVAÇÃO.

1. O descumprimento do limite de despesas com pessoal é falha grave, tendo em vista as penalidades, dispostas no artigo 23 da LRF, aplicadas aos entes que não atendem ao percentual máximo, como o impedimento de receber transferências voluntárias.

2. O ente deve promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. A transparência na gestão é uma obrigação imposta ao administrador público, que deve fornecer à população todas as informações necessárias para que esta possa fiscalizar suas ações.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

O gestor recorreu das irregularidades registradas no aludido parecer prévio sob os seguintes argumentos, pleiteando a aprovação das contas.

2.2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A) AUSÊNCIA DE ENVIO DE DECRETOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na presente ocorrência alega o recorrente que a DFAM aduziu que alguns Decretos não teriam sido encaminhados ao TCE, via sistema Documentação Web. Todavia, ressalta que os indigitados Decretos foram encaminhados ao TCE via sistema Documentação Web, mas, no entanto, foram rejeitados e posteriormente reenviados. Afirma que todos os Decretos foram devidamente publicados no órgão de imprensa oficial, qual seja, o Diário Oficial dos Municípios – DOM.

Todavia, esta argumentação foi apresentada em sede de prestação de contas e, igualmente ao que foi observado nos autos originários, o recorrente não apresenta documentação comprobatória, permanecendo a ausência, haja vista ainda que à época dos fatos a DFAM confirmou o não envio dos decretos, conforme consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI).



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/002462/2022 – Recurso de Reconsideração – P.M. de Lagoa Alegre – Contas de Governo – 2018

B) DIVERGÊNCIA DOS DECRETOS ENVIADOS NO SAGRESCONTÁBIL E SUA PUBLICAÇÃO NO DOM

Segundo o recorrente, a divergência constante no extrator SAGRES 2018 ocorreu porque ao gerar os arquivos para validação, o sistema contábil exportou para o campo Data da Publicação do Decreto no SAGRES, a data de emissão do Decreto, quando o correto seria a data da publicação do Decreto.

Não obstante a alegação do recorrente, que pode ser entendida como um reconhecimento da ocorrência registrada no acórdão recorrido, a mesma restou não sanada.

C) PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89

Neste item em específico, o recorrente aduz que relatório de fiscalização apontou que os decretos do município foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, qual seja, no prazo de 10 dias. Entretanto, afirma que o suposto atraso não prejudicou a análise desta prestação de contas, razão pela qual não seria tal situação capaz de macular o julgamento das contas.

Todavia, a situação permanece inalterada, pois a ausência de publicação de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí que estipula o prazo de 10 (dez) dias, a partir da ulatimação do ato, para publicação no seu órgão de imprensa ou no Diário Oficial dos Municípios.

2.2.2 PEÇAS AUSENTES

Afirma o recorrente que a Eminente Relatora considerou como uma das razões para reprovação das Contas a ausência de somente do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – 2º Semestre, mas, no entanto, destaca que a referida peça obrigatória já foi efetivamente entregue ao TCE-PI por meio do sistema “Documentações Web”.

Alega ainda que embora todas as peças obrigatórias já tenham sido efetivamente entregues ao TCE-PI por meio do sistema Documentações Web, as mesmas seguem novamente anexas ao este recurso.

Frisa-se, entretanto, que o documento mencionado pelo gestor não foi localizado nos autos e que em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), exercício de 2018, restou verificado que o documento acima relacionado não foi enviado, como afirma a DFAM no bojo da prestação de contas, o que somente vem a reiterar a permanência da ocorrência.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/002462/2022 – Recurso de Reconsideração – P.M. de Lagoa Alegre – Contas de Governo – 2018

2.2.3 RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP

Nesta ocorrência em particular, o recorrente menciona que a DFAM aduziu que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 706.466,83, correspondendo a 125,57% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um superávit de R\$ 143.866,83, mas, no entanto, 7,34% em relação à Receita Efetiva do município.

Afirma ainda que há anos o nosso país vem enfrentando uma forte recessão econômica, o que influenciou diretamente na arrecadação dos municípios, em especial na diminuição dos montantes correspondentes as transferências constitucionais, visto que muitos dos serviços que são fatos geradores para a cobrança de determinados impostos ou taxas, não foram executados, crise essa que afetou também o município de Lagoa Alegre, cuja gestão não se furtou de cobrar os impostos e taxas de sua competência.

Entende-se que o histórico de arrecadação de tal receita nos últimos exercícios pode até atenuar a situação, mas vale destacar que a insuficiência na arrecadação dos tributos pode denotar a falta de uma política de incremento de arrecadação de receita própria, a fim de o município torne-se capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais.

2.2.4 DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

O recorrente argumenta que a DFAM apontou que o Poder Executivo do município teve como despesas de pessoal o correspondente a 57,37% da Receita Corrente Líquida, percentual acima do Limite legal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, alega que ao utilizar o entendimento desta Corte de Contas exarado na Consulta sob o TC/010574/2014 e do julgamento do TC/52850/2012, retirando as despesas referentes à remuneração dos profissionais cadastrados nos programas federais, o percentual de despesa pessoal do município de Lagoa Alegre reduziria consideravelmente, isso porque o repasse de Receitas Fundo a Fundo Advindas do Ministério da Saúde totalizou o montante de R\$3.272.853,53, montante este direcionado ao Custeio dos Programas de Saúde.

Assim, considerando a exclusão de tal montante, entende o recorrente que o índice de despesa de pessoal do município corresponderia ao seguinte percentual:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
20.791.201,65	11.928.629,21	57,37%	54%	51,30%
(-) 3.272.853,53	(-) 3.217.660,61	← Programas Federais (saúde)		
17.518.348,12	8.710.968,60	49,72%	54%	51,30%



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/002462/2022 – Recurso de Reconsideração – P.M. de Lagoa Alegre – Contas de Governo – 2018

Ademais, o recorrente cita jurisprudência do TCE-PI no sentido de que sendo o percentual excedente eliminado nos dois semestres seguintes, as contas de governo não devem ser reprovadas por um suposto descumprimento do limite de pessoal.

Este órgão ministerial ressalta que a decisão da consulta mencionada pelo recorrente elenca as situações que devem ser observadas para sua aplicabilidade, além da demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal.

No caso, exige-se que se também demonstre e comprove que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal, o que não foi atendido pelo recorrente nos presentes autos, pois conforme o relatório preliminar da DFAM acerca das contas do exercício de 2019 (TC/022203/2019), o município descumpriu tal percentual.

Por fim, deveria o recorrente demonstrar que no período em que o índice foi descumprido não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita, o que também não foi abordado no presente recurso.

Diante do exposto nos itens acima, entende-se que não houve aplicabilidade da decisão do TCE/PI, tornando a irregularidade não sanada, cujo teor é preponderante na reprovação das contas.

2.2.5 IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

Em sua peça recursal o recorrente afirma que todos os índices observados em Lagoa Alegre no exercício de 2018 estão iguais ou melhores do que a média dos demais municípios da região, cabendo destaque para o desempenho do indicador i-Saúde, que apresenta nota B (Efetiva).

Contudo, a análise do contraditório da DFAM no seio da prestação de contas ressalta que apenas 02 índices tiveram evoluções (i-Amb e i-Saúde) e que na média geral do Município a nota diminuiu em 2018 em relação ao ano de 2017, permanecendo na Faixa C, ou seja, Baixo Nível de Adequação, o que faz com permaneça inalterada a situação detectada.

2.2.6 AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Segundo o recorrente, na avaliação do portal da transparência realizado pelo TCE/PI o município não teria no seu portal da transparência algumas informações, como a cópia integral das licitações e a cópia do PPA/LDO/LOA, mas, entretanto, também ressalta que o Portal



Estado do Piauí Ministério Público de Contas



TC/002462/2022 – Recurso de Reconsideração – P.M. de Lagoa Alegre – Contas de Governo – 2018

da Transparência do Município de Lagoa Alegre está totalmente de acordo com a Lei da Informação, pois o gestor sempre cumpriu com seu dever de acesso à informação e obedecendo ao princípio da publicidade, já que o Portal se encontra atualizado e em situação regular.

Contudo, o recorrente não apresenta nenhum documento probatório da atualização de dados junto ao referido portal, cuja lacuna de informações não se limitou às licitações e às leis orçamentárias (PPA/LDO/LOA), como foi constatado na prestação de contas.

Cabe frisar ainda que restou constatado que o Portal, na data emissão do relatório de análise do contraditório da DFAM, em 31/08/2021, encontrava-se “Em Desenvolvimento”.

Assim, a irregularidade permanece.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, ante o exposto, opina-se pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se a emissão do parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo em tela.

É o parecer.

Teresina-PI, 03 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

PROCESSO TC/002462/2022

**ASSUNTO..... Recurso de Reconsideração referente ao TC/011745/2018 -
Prestação de Contas de Governo da P. M. de Lagoa Alegre, exercício de 2018.**

RECORRENTE..... Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal

RELATOR..... Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR..... Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**ADVOGADO..... Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI n
12.276.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal de Lagoa Alegre**, em face do **Parecer Prévio nº 119/2021**, que recomendou a **Reprovação** das contas de governo do referido município, referentes ao exercício financeiro de 2018.

O presente recurso foi interposto mediante petição (peça 01), acompanhada de cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovante de publicação (peça 03), documentação complementar (peça 04) e procuração (peça 05), requerendo o seu conhecimento e provimento, a fim de modificar o julgamento para Aprovação das contas do referido ente, tudo conforme as razões recursais apresentadas.

O presente recurso foi **conhecido** em 21/02/2022, por força da Decisão Monocrática nº 84/2022 - GKB (peça 07), tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas o fez através do Parecer 2022RR0026, à peça 08, opinando pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, ressalta-se que o juízo de admissibilidade realizado à peça 07 destes autos é conclusivo quanto à presença dos requisitos de admissibilidade esculpidos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno do TCE/PI, bem como o cabimento da espécie recursal à luz da legislação que rege a matéria.

2.2 DO MÉRITO

Passa-se à análise das razões recursais arguidas pelo recorrente em face das falhas apuradas na prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2018.

2.2.1 AUSÊNCIA DE ENVIO DE DECRETOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Segundo a DFAM, os Decretos de nºs 343/2018, 344/2018, 345/2018, 346/2018 e 350/2018 não tiveram suas leis enviadas ao Tribunal de Contas, via Documentação Web, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017.

Nas razões recursais, o recorrente alega que os indigitados Decretos foram encaminhados ao TCE via sistema Documentação Web, mas, no entanto, foram rejeitados e posteriormente reenviados. Afirma ainda, que todos os Decretos foram devidamente publicados no órgão de imprensa oficial, qual seja, o Diário Oficial dos Municípios – DOM.

Observa-se que o recorrente apresenta os mesmos argumentos já analisados na fase de contraditório, ressaltando-se que naquela ocasião, em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), não se confirmou o envio dos decretos em questão. Portanto, tem-se **ocorrência não sanada**.

2.2.2 DIVERGÊNCIA DOS DECRETOS ENVIADOS NO SAGRES-CONTÁBIL E SUA PUBLICAÇÃO NO DOM.

A DFAM aponta que o Demonstrativo dos Créditos Adicionais enviado no SAGRES-Contábil apresenta os Decretos de nºs 01/2018 e 08/2018, datados de 03/12/2018, alertando que não foram localizadas suas publicações no Diário Oficial dos Municípios.

O recorrente alega que a divergência constante no extrator SAGRES 2018 ocorreu porque ao gerar os arquivos para validação, o sistema contábil exportou para o campo Data da Publicação do Decreto no SAGRES, a data de emissão do Decreto, quando o correto seria a data da publicação do Decreto.

Inobstante os argumentos acima expostos, o recorrente não apresenta quaisquer documentos a fim de comprovar o alegado, ao tempo em que confirma a falha. Assim, tem-se **ocorrência não sanada**.

2.2.3 PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89.

O recorrente alega que o suposto atraso, apontado pela DFAM, não prejudicou a análise da prestação de contas, razão porque se espera e desde já se requer que o mesmo não seja capaz de macular o julgamento da mesma.

Vê-se que o recorrente se limite a reconhecer a falha, portanto, **ocorrência não sanada**.



2.2.4 PEÇAS AUSENTES.

A seguir quadro com a peças ausentes apontadas pela DFAM.

Peça
1. Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA.
2. Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA.
3. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.
4. Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5ª da Lei Complementar nº 141/2012.

O recorrente alega que a Eminente Relatora considerou como uma das razões para Reprovação das Contas em análise, a ausência somente do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – 2º Semestre, mas, destaca que a referida peça obrigatória já foi efetivamente entregue ao TCE-PI por meio do sistema “Documentações Web”. Alega ainda que, embora todas as peças obrigatórias já tenham sido efetivamente entregues ao TCE-PI por meio do sistema Documentações Web, as mesmas seguem novamente anexas ao este recurso.

Ressalta-se que, contrariando o alegado pelo recorrente, em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), exercício de 2018, restou verificado que o documento acima relacionado não foi enviado, ratificando a informação da DFAM no bojo da prestação de contas. Portanto, **ocorrência não sanada**.

2.2.5 RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP.

Segundo a DFAM o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 706.466,83, correspondendo a 125,57% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um superávit de R\$ R\$ 143.866,83, mas, 7,34% em relação à Receita Efetiva do município.

O recorrente alega que é de conhecimento geral que há anos o nosso país vem enfrentando uma forte recessão econômica, o que influenciou diretamente na arrecadação dos municípios, em especial na diminuição dos montantes correspondentes as transferências constitucionais, visto que muitos dos serviços que são fatos geradores para a cobrança de determinados impostos ou taxas, não foram executados. Tal recessão, como não podia ser diferente, também alcançou o Município de Lagoa Alegre, o que afetou sua arrecadação. Entretanto, cabe destacar que o município em momento algum se furtou de sua obrigação de cobrar os impostos e taxas que lhe são devidos.

Entende-se que o histórico de arrecadação de tal receita nos últimos exercícios pode até atenuar a situação, mas vale destacar a falta de uma política de incremento de arrecadação de receita própria, a fim de o município torne-se capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais. **Ocorrência não sanada**.

2.2.6 DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

Esse tópico representa o ponto principal para a análise do presente recurso.

A DFAM apontou que o Poder Executivo do município teve como despesas de pessoal o **correspondente a 57,37% da Receita Corrente Líquida**, percentual acima do Limite legal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, vale informar que a defesa não se manifestou por ocasião do contraditório da prestação de contas.

No presente recurso, alega que ao utilizar o entendimento desta Corte de Contas exarado na Consulta sob o TC/010574/2014 e do julgamento do TC/52850/2012, retirando as despesas referentes à remuneração dos profissionais cadastrados nos programas federais, o percentual de despesa pessoal do município de Lagoa Alegre reduziria consideravelmente, isso porque o repasse de Receitas Fundo a Fundo Advindas do Ministério da Saúde totalizou o montante de R\$ 3.272.853,53, montante este direcionado ao Custeio dos Programas de Saúde.

Diz que, considerando a exclusão de tal montante, o índice de despesa de pessoal do município corresponderia ao percentual de 49,72%, conforme quadro a seguir:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
20.791.201,65	11.928.629,21	57,37%	54%	51,30%
(-) 3.272.853,53	(-) 3.217.660,61	← Programas Federais (saúde)		
17.518.348,12	8.710.968,60	49,72%	54%	51,30%

Finaliza citando jurisprudência do TCE-PI no sentido de que sendo o percentual excedente eliminado nos dois semestres seguintes, as contas de governo não devem ser reprovadas por um suposto descumprimento do limite de pessoal.

Da análise dos argumentos do recorrente, no tocante à exclusão de tais gastos com os programas federais com a saúde, ressalta-se que, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão N° 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal. A Decisão nº 889/2014 elenca os seguintes requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade, os quais passaremos a analisar:

a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos



programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal:

Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Demonstrativo da Execução da Despesa Orçamentária, constatarem-se os seguintes valores empenhados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde:

2044	<u>Manutencao</u> Programa PACS 3190.11 3390.36	359.952,93
2045	<u>Manutencao</u> Programa PSF 3190.11 3390.36	664.981,52
2046	<u>Manutencao</u> Programa PSB 3190.11 3390.36	170.639,47
2048	<u>Manutencao</u> Programa <u>Vigilancia Sanitaria</u> 3190.11 3390.36	119.060,75
2051	Encargos com <u>Obrigacoes Patronais</u> – Reg. <u>Geral</u> 3190.13	151.730,85
2052	Encargos com <u>Obrigacoes Patronais</u> , Regime Próprio 3190.13	49.874,49
2054	Encargos com Unidade mista de <u>Saude</u> 3190.11 3190.13 3390.36	84.257,11
2085	<u>Manutencao</u> do Programa NASF 3190.11 3390.36	<u>70.523,00</u>
	TOTAL	1.671.020,12

Assim, sendo excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal, o percentual do gasto com pessoal seria:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
20.791.201,65 – 1.671.020,12 = 19.120.181,53	11.928.629,21 – 1.671.020,12 = 10.257.609,09	53,64	54,00	51,30

Considera-se atendido este quesito da Decisão Plenária.

Ressalta-se, no entanto, que apesar do Poder Executivo ter cumprido o limite legal normatizado pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, **encontra-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, estando, assim, o Município sujeito às vedações previstas no referido artigo.**

b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal:

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), Demonstrativos da Despesa de Pessoal, os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2019, foi de 52,72% e no 2º quadrimestre/2019, foi de 52,55%.



Do exposto, **considera-se atendido esse quesito da Decisão Plenária**, tendo em vista que o percentual excedente foi eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes, ou seja, restando demonstrada a redução de gastos com pessoal.

c) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município:

A receita própria do Município, comportou-se, nos exercícios de 2015 a 2018, com base no Balanço Geral dos respectivos exercícios, da seguinte forma:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2015	297.070,29	6.933.326,66	4,28	16.479.158,83
2016	392.100,19	8.173.704,32	4,80	18.160.893,23
2017	494.671,43	8.059.540,46	6,14	18.952.350,80
2018	644.283,08	8.772.726,10	7,34	22.951.268,27

Pelo quadro acima, observa-se que a receita tributária deste Município, em 2018, cresceu em relação ao exercício anterior, **entende-se que a condição estabelecida foi atendida.**

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita:

Não há menção no relatório de fiscalização de **Despesas de pessoal classificadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros.**

Assim, pelo exposto nos itens acima, entende-se que houve aplicabilidade da Decisão nº 889/14, **uma vez que os requisitos estabelecidos foram todos cumpridos em toda sua extensão. Portanto, ocorrência sanada.**

2.2.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM .

Da análise apresentada pela DFAM por ocasião do contraditório, tem-se que apenas os índices i-Amb e i-Saúde tiveram evoluções. Além disso, na média geral do Município, a nota diminuiu em 2018, em relação ao ano de 2017, permanecendo na Faixa C, ou seja, Baixo Nível de Adequação.

Em sua peça recursal o recorrente afirma que todos os índices observados em Lagoa Alegre no exercício de 2018 estão iguais ou melhores do que a média dos demais municípios da região, cabendo destaque para o desempenho do indicador i-Saúde, que apresenta nota B (Efetiva).

Pelo exposto, tem-se que a situação permanece inalterada, portanto, **ocorrência não sanada.**

2.2.7 AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Preliminarmente, informa a DFAM que a Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre obteve a **nota 39,98%** enquadrando-se na faixa de resultado **DEFICIENTE**.

A defesa não se manifestou quanto ao item na defesa da prestação das contas. Entretanto, a DFAM informa que, em nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Lagoa Alegre, que o Portal encontra-se “**Em Desenvolvimento**”, sem a previsão atualizada das informações.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o Portal da Transparência do Município de Lagoa Alegre está totalmente de acordo com a Lei da Informação, pois o gestor sempre cumpriu com seu dever de acesso à informação e obedecendo ao princípio da publicidade, já que o Portal se encontra atualizado e em situação regular.

Ressalta-se, contudo, que o recorrente não apresenta nenhum documento probatório da atualização de dados junto ao referido portal, portanto, tem-se **ocorrência não sanada**.

Dos Memoriais:

Informa-se, por último, que o recorrente apresentou Memoriais, através do Protocolo nº 005965/2022, em que apresenta Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos exercícios 2019 e 2020, com o fim de subsidiar novo cálculo do gasto com Pessoal do Poder Executivo com a exclusão dos gastos com profissionais cadastrados nos programas federais, comprovando assim, a observância do limite legal.

3. VOTO

Diante de todo o exposto e, considerando o cumprimento do limite constitucional do gasto com Pessoal do Poder executivo, voto, discordando do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **pelo provimento**, alterando-se o julgamento para **aprovação com ressalvas**.

Teresina (PI), 28 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator